



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N° 5.895, DE 2009.**

Transforma cargos vagos das Carreiras da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Seguridade Social e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, em cargos do Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**Autor: PODER EXECUTIVO**  
**Relator: DEPUTADO VIGNATTI**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, objetivo a transformação de cargos vagos das Carreiras da Previdência, da Saúde e do Trabalho e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, em cargos do Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreira e Cargos do INPI, previstos na Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e do Plano Especial de Cargos da Cultura, previsto na Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005.

Sustenta o autor da proposição, em sua Exposição de Motivos, que essa visa a criação, por transformação de cargos vagos, de novos cargos que poderão vir a ser preenchidos por concursos públicos em diversos planos de carreiras para diversas instituições, tais como: Instituto Nacional do Câncer, Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, Instituto Nacional de Cardiologia, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

A proposição transforma 5.497 cargos vagos do quadro de pessoal do Ministério da Saúde em 1.636 cargos de nível intermediário e 1.397 de nível superior, integrantes de carreiras da área de ciência e tecnologia e da cultura.

Alega o Poder Executivo que em razão da criação de cargos se dar mediante transformação, há uma compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, situação que foi demonstrada no Anexo II do Projeto de Lei.

A medida permitirá, ainda, a redução do quantitativo de cargos cuja autorização para criação deverá constar do anexo específico do Projeto de Lei Orçamentária para 2010, considerando que o número de cargos extintos supera o de cargos criados.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, para análise e parecer sobre o mérito, tendo sido aprovado em 04.11.2009, rejeitada a emenda lá apresentada; a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para verificar a adequação financeira ou orçamentária (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria. Proposição sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação regulado pelo art. 24, II, do RCDI.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

É o Relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169 da Constituição Federal, ao disciplinar aumento de gastos com pessoal, assim prescreve:

*"Art. 169...*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

**I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

**II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.017, de 12.08.2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO/2010), consigna em seu art. 82 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2010 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O Projeto de Lei nº 5.895, de 2009, não se encontra atualmente autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2010, PLN nº 46/2009 em seu Anexo V, em razão do Poder Executivo entender que as proposições que ofereçam compensação com a extinção de cargos e funções não necessitam de autorização do Congresso Nacional, como expressamente consta da nota de rodapé do Anexo V atualizado pelo Poder Executivo em 11.11.2009, *ipsis litteris*:

**(3) PL que contempla a criação de cargos e/ou funções comissionados com compensação parcial oriunda da extinção de cargos e/ou funções. Neste caso, para fins da composição do Anexo V, considerou-se apenas o saldo (físico e financeiro) resultante da diferença entre a criação e a extinção, tendo em vista que a criação de cargos e/ou funções comissionados com extinção de outros, não implica em aumento de despesas, uma vez que os mesmos estão incluídos nas bases de projeção da folha de pagamento do Poder Executivo.**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Essa nova “*interpretação*” dada pelo Poder Executivo ao comando constitucional expresso no art. 169 não constava da proposta orçamentária para 2010, PLN 46/2009, originalmente apresentada ao Congresso Nacional em 31.08.2009. Tal fato é demonstrado exemplificativamente pelo PL 3.429, DE 2008, item I.5.7, que transforma cargos comissionados (DAS) em funções comissionadas (FCPE) no âmbito do Poder Executivo.

Estranha-nos a nova interpretação constitucional dada pelo Executivo porquanto em outros inúmeros itens do Anexo V onde somente são criados os cargos, sem serem providos no exercício de 2010, ou seja, sem qualquer impacto para 2010, são informadas as proposições a serem autorizadas nos termos do art. 169 da Constituição, a exemplo dos itens: 5.9. PL nº 3.643, de 2008- CVM, 5.12. PL nº 3.943, de 2008 - MD, 5.14. PL nº 3.945, de 2008- BACEN, ou o 5.15.PL nº 3.946, de 2008 - ANCINE .

O mesmo verifica-se nos demais Poderes, que solicitam autorização para suas proposições, mesmo que sem qualquer provimento de cargo em 2010, ou ainda que já hoje ocupadas em cargos criados por ato administrativo, a exemplo dos TRT s da 2º e 15ª Regiões (itens 2.6.2. PL nº 5.238, de 2005 e 2.6.14. PL nº 5.546, de 2009).

Ou seja, é reconhecida pelo Poder Executivo a necessidade de autorização prévia para a criação de cargos, funções e empregos, ainda que sem qualquer impacto orçamentário-financeiro em 2010, mas essa já não mais se faz necessária quando tais cargos sejam compensados com outros cargos anteriores.

Discordamos de tal assertiva em razão do mandamento constitucional ínsito no art. 169 não fazer tal distinção além de não ser razoável suprimir-se processo de controle parlamentar de foro constitucional por mera interpretação administrativa.

Ademais, não verificamos diferença significativa entre criar cargo com ou sem compensação da extinção de outro anterior, evento passível de ocorrer inclusive por meio estritamente administrativo, por decreto presidencial, nos termos do art. 84, VI, “b”, da Constituição.

A determinação constitucional de prévia autorização do ciclo orçamentário funda-se na criação do cargo, emprego ou função em si, aí exigida a vénia congressual por seu impacto efetivo ou eventual de geração de despesas obrigatórias de caráter continuado de extrema rigidez e perpetuidade.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Quanto ao Projeto de Lei n.º 5.895, de 2009, verificamos que sua aprovação não afetará, a priori, as despesas públicas federais na medida em que o projeto compreende a extinção de 5.497 cargos vagos do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e sua transformação em 1.636 cargos de nível intermediário e 1.397 de nível superior, integrantes de carreiras da área de ciência e tecnologia e da cultura.

A proposição apresenta em seu Anexo II demonstrativo do impacto mensal dos 5.497 cargos extintos e dos 3.033 cargos criados, resultando em diferença a menor de R\$ 1.067.970,71.

A transformação possibilita a compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e gratificações que estão sendo extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados, sem aumento de despesas.

O PLOA/2010, por se tratar ainda de proposição contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, exige que a criação dos cargos e funções constantes do PL em apreço seja condicionada à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Nesse sentido, propomos emenda de adequação condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2010, desde que continue a conter a autorização e dotação em exame.

Para que a emenda de adequação possa ter efeito já agora em 2010 foi apresentada emenda de texto ao PLN 46/2009 – Proposta Orçamentária para o exercício de 2010, propondo a inclusão da proposição em apreço como autorizada no Anexo V da lei orçamentária para 2010.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.895, de 2009, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2009.

**DEPUTADO VIGNATTI**  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N° 5.895, DE 2009.**

Transforma cargos vagos das Carreiras da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Seguridade Social e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, em cargos do Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**Autor: PODER EXECUTIVO**  
**Relator: DEPUTADO VIGNATTI**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe:

**§ 3º A criação dos cargos prevista neste artigo fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do art. 169, § 1º, II, da Constituição.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**DEPUTADO VIGNATTI**  
Relator